ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.900041/2010-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.900041/2010-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.567 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de fevereiro de 2017
Matéria	Direito creditório de SN IRPJ
Recorrente	EMBRAER S/A, CNPJ 07.689.002/0001-89
Recorrida	UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

FONTES PAGADORAS. DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência a ser realizada junto a fontes pagadora, considerado injustificado.

PETIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Inócua a petição para posterior juntada de documentos comprobatórios, se não foram após julgamento de 1ª instância e se não estão presentes as condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o justifiquem.

PROVAS. ANÁLISE.

Descabe reconhecer crédito adicional de Saldo Negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte, se os documentos comprobatórios apresentados não o comprovam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Luis Henrique, que lhe dava parcial provimento.

Fez sustentação oral o Dr. Vitor Negreiros Feitosa, OAB/SP 246.837.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS- Relator.

EDITADO EM: 02/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar. Declarou-se impedido o conselheiro José Roberto Adelino. Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/DComp nº **14835.49476.310108.1.3.02-6498**, págs. 263/268, em que o contribuinte requer o crédito de R$2.827.360,78 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do período de apuração 1º trim/2007, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 270/173, reconheceu o crédito de SN IRPJ de R$2.625.307,60 e homologou em parte a PER/Dcomp, restando saldo devedor de R$220.743,10, exigido com multa e juros de mora; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/12, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE emitiu o Acórdão nº 02-47.796, de 28 de agosto de 2013, págs. 281/287, reconhecendo o direito creditório adicional de R$165.042,66 e a homologação de compensação até este limite.

3. Cientificado em 21/02/2014, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 21/03/2014, o recurso voluntário de págs. 298/310.

4. Que haja vista não ter sido reconhecido totalmente o crédito requerido, porque parte das retenções de IR na fonte não foi reconhecida, relata que apresentou sua Manifestação de Inconformidade demonstrando que i) ocorreu a retenção de IRRF pelas fontes pagadoras o que comprova a legitimidade dos créditos utilizados, independentemente das declarações/informações prestadas pelas empresas retentoras, consoante remansosa jurisprudência administrativa sobre a matéria; (ii) o Sr. Agente Fiscal, glosou parcialidade dos créditos pleiteados sem a análise exauriente da documentação fiscal da Recorrente, que comprova a retenção de IRRF e o cumprimento da obrigação tributária pela mesma; e (iii) em qualquer das hipóteses, pela regularidade dos procedimentos da Recorrente, esta não pode ser responsabilizada por inconsistências nas informações e nos pagamentos processados pelas fontes pagadoras, restando intocável do IRRF apropriado.

5. Advoga que, contrariamente ao decidido pela DRJ, i) os documentos que apresentou comprovam o crédito; ii) são imprescindíveis diligências nas fonte pagadoras, a fim de identificar as razões das divergências entre os documentos da recorrente e os registros da RFB, sob pena de violar os princípios do devido processo legal e verdade material.

6. Como o SN IRPJ pleiteado se originou de retenções pelas fontes pagadoras, reclama que a Autoridade Fiscal não analisou as informações contábeis, livros fiscais e documentos, que acosta, a fim de verificar os valores retidos.

7. Assevera que os débitos do PER/Dcomp estão extintos pela compensação.

8. Ao desconsiderar os documentos que a Recorrente apresentou e ao indeferir o pedido de posterior juntada de provas, o Acórdão violou os princípios da ampla defesa e devido processo legal; por isso, reitera o pedido de produção de provas, caso o entendimento do relator seja de que as apresentadas não são hábeis para provar as retenções.

9. Assevera que o pedido de diligência não significa transferir o ônus da comprovação à Autoridade Administrativa e requer a reforma do Acórdão, nesse sentido, deferindo-se a realização

10. Diz que a verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais prestadas pelas fontes pagadoras, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente e a Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/OCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei n° 9.430/96.

11. Transcreve textos e jurisprudência do CARF.

12. Assevera que não se trata de situação de inexistência do crédito declarado, mas sim de meros desencontros dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente o das declarações prestadas pelas fontes pagadoras, que inviabilizariam a comprovação do saldo credor em questão, por força de desvios perpetrados no processamento eletrônico das declarações apresentadas à Autoridade Fiscal possivelmente por equívocos das próprias fontes pagadoras, que não pode se sobrepor a real apuração contábil da Recorrente.

13. Mas que Douta Autoridade Fiscal pretende, de maneira ilegal, não exercer com a devida diligência e cuidado o seu dever de fiscalizar as empresas retentoras e as respectivas declarações/recolhimentos efetuados pelas mesmas, transferindo à Recorrente a obrigatoriedade de demonstrar o cumprimento de obrigações tributárias de terceiros; mas tal atitude viola frontalmente os princípios da verdade material.

14. Dessa forma, necessário se faz reconhecer o direito aos créditos pleiteados.

Voto

Conselheiro Relator Eva Maria Los

15. À pág. 272, foram listadas no DD, as retenções de IRRF não confirmadas nos registros da RFB; e à pág. 287, retenções de IRRF adicionais reconhecidas pela DRJ:

Despacho Decisório					Acórdão DRJ
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Valor confirmado
00.394.429/0059-27	6190				149.321,55
00.000.000/3035-00	3251	1.907,29	634,56	1.272,73	
00.394.429/0030-45	6147	95.160,42	59.422,64	35.737.78	

00.394.429/0072-02	6190	49,321,55	0,00	149.321,55	
00.394.429/0116-50	6147	**15.721,11**	0,00	**15.721,11**	
00.394.429/0116-50	8767				**15.721,11**
Total		262.110,37	60.057,20	202.053,17	165.042,66

6147 PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ (var); CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%
6190 SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO IRPJ (var); CSLL 1%; Cofins 3%; PIS 0,65%
8767 - MEDICAMENTO ADQUIR DISTRIB/VAREJ-RET ORG PUBL IRPJ 1,2% ; CSLL 1%

1 Documentos, análise.

16. A Recorrente pleiteia que se analisem os documentos que acostou que assevera comprovarem o crédito que requer. Tais documentos foram apresentados junto com a impugnação e estão às págs. 23/260:

a. págs. 23/26 - listagem Notas Fiscais faturas emitidas para:

   i. CNPJ 00.394.429/116-50 - Ministério da Aeronáutica - Comissão Aeronáutica Brasileira em São Paulo, com retenção de 1% de CSLL;

   ii. CNPJ 00.394.429/0072-02 - Ministério da Aeronáutica - Subdepartamento de Desenvolvimento e Programas, com retenção de 1% de CSLL;

   iii. CNPJ 00.394.429/0030-45 - Ministério da Aeronáutica - Diretoria de Material de Aeronáutica, com retenção de 1% de CSLL;

b. pág. 27 - registro interno de lançamentos de recebimentos, da empresa

c. págs. 28/227 - cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços:

   i. para CNPJ 00.394.429/0059-27 - Comando da Aeronáutica, Equipamento e Apoio de Brasilia, que não consta do quadro supra, , em confronto com registros internos de recebimentos/compensação;

   ii. para o CNPJ 00.394.429/0030-45, do quadro, contendo a anotação: "*Reter 2,20% de IR e CSLL conf. art. 6º da Lei nº 9.430/96*":

      1. porém a maioria referente a outros períodos (por exemplo, 08/11/2006-pág. 51/56, 01/11/2006, 13/11/2006, 15/11/2006, 25/08/2006, 30/08/2006, 09/11/2006, 10/11/2006, 14/06/2006-pág. 86, 08/12/2006-pág. 104, 28/12/2006-pág. 148, págs. 102/103-05/01/2007), e não ao 1º trim/2007;

      2. referentes ao 1º trimestre de 2007, somente as notas fiscais de págs. 112/119, 127, 128/130, 131/132, 133/147, 155/194, 202 e 206/227, que totalizaram a receita bruta de R$1.336.281,06, o que corresponderia à retenção de R$16.035,37 de IRRF; planilha detalhando as notas fiscais, datas, nºs e valores:

pág.	data	nº NF	valor Bruto
112	17/01/2007	832355	17.817,50
113/114	17/01/2007	832359	955,88
115	17/01/2007	832360	63.211,49
116	17/01/2007	832362	2.384,76
117	17/01/2007	832363	3.410,55
118	17/01/2007	832366	2.245,88
R	18/01/2007	832846	1.036,05
128/129	10/01/2007	828558	10.400,40
130	11/01/2007	828829	2.156,62
131/132	05/02/2007	841087	13.938,53
133	12/01/2007	829312	67.883,53
134	12/01/2007	829324	316,96
135	12/01/2007	829359	48.779,10
136	12/01/2007	829360	13.593,46
137	15/01/2007	830173	1.137,60
138	15/01/2007	830174	2.575,49
139/141	08/01/2007	826376	77.991,06
142	08/01/2007	826583	5.419,41
143	08/01/2007	826881	203.050,26
144	09/01/2007	827366	33.254,43
145	09/01/2007	827367	3.566,53
146	09/01/2007	827373	3.190,03
147	09/01/2007	827692	107.485,18
155	03/01/2007	823187	29.658,01
156/157	03/01/2007	823188	6.737,12
158	03/01/2007	823815	61.239,61
159/160	17/01/2007	823744	111,35
161/162	19/01/2007	833416	43.185,90
163/164	19/01/2007	833684	43.218,91
165/166	19/01/2007	833685	96.180,94
167/167, 189/190	06/02/2007	841850	4.952,60
169/170, 191/192	06/02/2007	841951	1.104,50
171/172	19/01/2007	833569	5.515,23
173/174	22/01/2007	834449	1.510,82
175/176	22/01/2007	834452	4.128,32
177/178	22/01/2007	834476	96.180,94
179/180	22/01/2007	834477	2.266,23
181/182	22/01/2007	834478	1.099,41
183/184	23/01/2007	834976	16.082,88
185/186	23/01/2007	835001	60.530,48
187/188	23/01/2007	835048	365,70
193/194	06/02/2007	841852	7.217,76
202, 206	07/02/2007	842633	1.855,14
207/208	07/02/2007	842647	1.892,70
209/210	17/01/2007	832742	3.877,24
211	17/01/2007	832743	5.150,98
212/213	22/01/2017	835299	21.443,67
214/215	22/01/2017	835300	66.694,84

216/217	31/01/2007	839058	6.574,96	
218/219	31/01/2007	839059	2.618,23	
220/221	31/01/2007	839061	27.495,10	
222/223	31/01/2007	839062	2.902,30	
224/225	31/01/2007	839063	687,64	
226/227	31/01/2007	739064	25.425,36	IRRF
Total			1.333.705,57	16.004,47

d. págs. 230/260 - Registro de Saídas/Registro de Serviços Prestados, onde constam as notas fiscais .

17. Dos elementos apresentados:

i. listagem Notas Fiscais faturas emitidas, mesmo especificando "*Reter 2,20% de IR e CSLL conf. art. 6º da Lei nº 9.430/96*", não comprova que a retenção efetivamente tivesse ocorrido, dado que a informação da fonte pagadora é divergente;

ii. registro interno de lançamentos de recebimentos, da empresa - se a empresa tivesse apresentado as Notas Fiscais, com o valor bruto, e correlacionassecom os correspondentes ingressos dos pagamentos (comprovados em extratos bancários) nos valores líquidos das retenções, poderia comprovar as retenções que alega, mas não o fez;

iii. cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços - como relatado, apenas parte se refere ao período em análise, 1º trim/2007 e a empresa, cujo IRRF foi reconhecido apenas em parte, CNPJ 00.394.429/0030-45, as Notas Fiscais correspondem a IRRF de R$16.035,37; no entanto, a interessada requereu R$95.160,42, dos quais, foram confirmados R$59.422,64 - portanto, nenhuma retenção a mais foi confirmada.

iv. Registro de Saídas/Registro de Serviços Prestados, confirma as notas fiscais emitidas mas não a retenção.

2 Pedido de diligências nas fontes pagadoras.

18. Tivesse a interessada apresentado elementos como as Notas Fiscais, com o valor bruto, correlacionadas com os correspondentes ingressos dos pagamentos (comprovados em extratos bancários) nos valores líquidos das retenções, mesmo que uma amostragem, haveria motivo para deferir diligência, para confirmar a retenção e não informação em DIRF.

19. Em não existindo tal indício, descabe à Administração executar diligências relativas a provas que cabe ao contribuinte apresentar.

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *(...)*
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação*

> *profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

3 Pedido de produção de provas.

20. Reitera o pedido de produção de provas, caso o entendimento do relator seja de que as apresentadas não são hábeis para provar as retenções.

21. Observe-se que a petição foi apresentada na impugnação e repetida no recurso voluntário, sem apresentação de novas provas, apesar de o Acórdão DRJ ter considerado que eram insuficientes.

22. O Decreto nº 70.235, de 1972, disciplinou a questão nos seguintes termos:

> *Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
> *§ 5º o A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*
> *§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

23. Verifica-se que nenhuma das circunstâncias mencionadas está presente.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Relator Eva Maria Los - Relator